

NOTA JURÍDICA CAOEDUC Nº 02/2026

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 439/2025, dispõem sobre o direito dos pais/responsáveis de vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero

Referência: PAAF CAOEDUC nº 78.16.0024.0323011.2025-44

1 – OBJETO

A presente nota técnica analisa o Projeto de Lei nº 439/2025, que dispõe sobre o direito de pais e responsáveis de vedar a participação de filhos ou dependentes em atividades pedagógicas relacionadas a gênero, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas no Município de Belo Horizonte.

Trata-se de análise estritamente técnico-jurídica, sem juízo de conveniência ou oportunidade legislativa, voltada unicamente à verificação da compatibilidade do Projeto de Lei nº 439/2025 com a Constituição Federal, legislação infraconstitucional e jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

As atribuições do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação (CAOEDUC), criado pela Resolução PGJ nº 23, de 3 de maio de 2022¹, consistem em fornecer suporte e auxílio aos Promotores de Justiça que atuam na defesa da educação. Sua finalidade é contribuir de forma relevante para o planejamento, a integração, a uniformização, a qualificação e o aperfeiçoamento das ações ministeriais.

Conforme a Resolução PGJ nº 41, de 26 de agosto de 2021², que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público de Minas Gerais, o CAOEDUC se insere na estrutura de órgãos auxiliares vinculados à Procuradoria-Geral de Justiça. Aos Centros de Apoio Operacional, compete, dentro de suas respectivas áreas de atuação, o dever de:

- Estimular a articulação, integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução.
- Planejar, sistematizar e coordenar ações integradas e interdisciplinares.

¹ https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D42E-28-res_pgj_23_2022.pdf

² <https://www.mpmg.mp.br/data/files/FA/A2/47/7B/9BDEF81017A50CF8760849A8/resolucao%2041.pdf>

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: 10/04/26
Hora: 16:33

- Oferecer auxílio, quando solicitado, com orientações sobre a instrução de procedimentos investigatórios cíveis e criminais, acompanhamento de inquéritos policiais ou desenvolvimento de medidas processuais.
- Manter um banco de dados atualizado com a legislação, doutrina, jurisprudência e peças processuais.
- Realizar visitas institucionais às Promotorias de Justiça.
- Desenvolver estudos e pesquisas, e ainda sugerir a criação de grupos e comissões de trabalho.

É importante ressaltar as limitações de atuação do CAOEDUC. Conforme a Resolução PGJ nº 41/2021, é expressamente vedado aos Centros de Apoio Operacional, em seu Capítulo VII:

- A realização autônoma de atividades típicas de órgãos de execução, como a instauração de procedimentos preparatórios ou inquéritos civis.
- A expedição de orientações vinculantes aos órgãos de execução.

Os atos orientadores produzidos pelos Centros de Apoio Operacional são de caráter "interna corporis", não vinculando ou representando, necessariamente, o posicionamento dos membros do Ministério Público.

Além disso, não há previsão legal para que o CAOEDUC preste consultoria jurídica ou emita pareceres para a Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG). De se destacar que a função de fiscalização dos Poderes Públicos e da regularidade de seus atos seria incompatível com a prestação de assessoria jurídica a esses mesmos entes, sob pena de comprometer a independência funcional, princípio basilar da instituição. Ressalta-se, portanto, que a presente manifestação busca apenas oferecer parâmetros jurídicos objetivos, não envolvendo avaliação pedagógica subjetiva nem apreciação ideológica sobre o conteúdo tratado.

Desta feita, apresenta-se este parecer para auxiliar a Administração Superior em eventuais tratativas com o Poder Legislativo sobre o assunto.

3 – ANÁLISE

A seguir, apresentam-se os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais que balizam a atuação estatal na definição de conteúdos educacionais e na delimitação do poder familiar quanto às atividades escolares.

3.1 – Do Marco Normativo Constitucional e Legal

3.1.1 – Normas Constitucionais

O ordenamento jurídico constitucional estabelece parâmetros claros quanto ao direito à educação e à repartição de competências legislativas. O artigo 5º da Constituição Federal (CF)³ consagra os princípios fundamentais da igualdade e da não discriminação como direitos invioláveis, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os artigos 205 e 206 da CF estabelecem a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, assegurando, dentre os princípios basilares do ensino:

- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I).
- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II).
- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III).

O artigo 227 da CF impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Some-se que os objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I, III e IV) impõem ao Estado construir sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos e com erradicação da marginalização. Segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, medidas legislativas que resultem na supressão de conteúdos relacionados à igualdade de gênero podem violar os princípios constitucionais da não discriminação, da liberdade de ensinar e aprender e do pluralismo pedagógico.

Os objetivos educacionais estabelecidos no art. 205 da CF – pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho – devem ser interpretados, também, à luz de toda a Carta Magna.

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Nesse sentido, cumpre relembrar que, já no seu preâmbulo, está posta a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, **pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Ainda, em seu artigo 1º, dita que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, além da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político. Portanto, esses são os parâmetros nos quais se baseiam, inclusive, a formação para o exercício da cidadania, uma formação cidadã, inscrita no direito à educação, tanto nas escolas públicas, quanto nas privadas.

À luz da laicidade estatal (CF, art. 19, I), veda-se a adoção de políticas educacionais que, a pretexto de tutelar valores morais específicos, imponham orientação confessional ao currículo ou embaraços seletivos a temas pedagógicos legítimos. O dever de neutralidade do Estado em matéria religiosa corrobora a impropriedade de mecanismos de veto parental que segmentem o acesso a conteúdos de cidadania e direitos humanos.

3.1.2 – Parâmetros internacionais de direitos humanos

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como tratado de direitos humanos de *status* supralegal, consagra o princípio da não discriminação (art. 2º) e estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da criança e ao preparo para uma vida responsável em sociedade, com espírito de compreensão, paz, tolerância e igualdade entre os sexos (art. 29). Políticas de veto temático a conteúdos de gênero colidem frontalmente com tais parâmetros internacionais.

Também o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴ (art. 13), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591/1992, reconhece o direito à educação e orienta que a instrução fortaleça o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, assegurando seu exercício sem discriminação. O condicionamento seletivo de conteúdos pedagógicos contraria esses compromissos.

⁴<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>

3.1.3 – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 3º, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O artigo 5º do ECA reafirma a vedação absoluta a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, estabelecendo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Consoante o art. 6º do ECA, a interpretação do Estatuto deve considerar os fins sociais e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, o que exige que o desenho das políticas educacionais priorize seu melhor interesse — incompatível com obstáculos discriminatórios ao acesso a conhecimentos necessários à vida em sociedade democrática.

O artigo 53 do ECA assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, garantindo-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e direito de ser respeitado por seus educadores.

3.1.4 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)⁶

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) regulamenta os preceitos constitucionais e estabelece, em seu artigo 2º, que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 3º da LDBEN estabelece que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I).

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (inciso II).
- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III).
- Respeito à liberdade e apreço à tolerância (inciso IV).
- Valorização da experiência extraescolar (inciso X).

Esses princípios consolidam o compromisso do sistema educacional brasileiro com a formação integral, democrática e respeitosa das diferenças, afastando qualquer possibilidade de censura ou discriminação no ambiente escolar.

A LDBEN (art. 12, I e VII) atribui aos estabelecimentos de ensino a elaboração e execução de sua proposta pedagógica e o dever de informar pai e mãe sobre a frequência, rendimento e a execução da proposta. Trata-se de transparência e participação, não de autorização prévia nem de veto temático a conteúdos constitucionais e curriculares ligados à formação cidadã. De igual modo, o art. 13 da LDBEN incumbe os docentes de zelar pela aprendizagem, elaborar e cumprir seu plano de trabalho e participar da proposta pedagógica. A criação de veto parental temático interfere indevidamente no núcleo da atividade docente, com potencial de autocensura e empobrecimento curricular.

3.1.4 – Outras normas infraconstitucionais

As diretrizes do Plano Nacional de Educação⁷ (Lei 13.005/2014, art. 2º), destacando-se a superação das desigualdades educacionais com erradicação de todas as formas de discriminação (inciso III) e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à diversidade (inciso X), reafirmam que políticas educacionais não podem segregar temas ligados à igualdade de gênero, sob pena de violar diretrizes nacionais e empobrecer a formação cidadã.

Por fim, a Base Nacional Comum Curricular⁸ (BNCC) — documento normativo nacional homologado pelo Ministério da Educação (MEC) — elenca competências gerais que exigem da escola a promoção do respeito aos direitos humanos e à diversidade, da empatia e da cidadania, pressupostos incompatíveis com restrições temáticas que induzam a silenciamento de conteúdos formativos sobre igualdade de gênero. O PL em análise dificulta a execução da BNCC e compromete a coesão curricular nacional.

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm

⁸ <https://basenacionalcomum.mec.gov.br>

3.2 – Da Competência Legislativa

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso XXIV, competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Trata-se de competência indelegável e exclusiva, que visa assegurar a uniformidade dos parâmetros educacionais em todo o território nacional, preservando a igualdade de acesso ao conhecimento e a coesão do sistema educacional brasileiro. A Lei nº 9.394/1996 é o resultado do exercício dessa competência federal.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente⁹¹⁰ que normas municipais ou estaduais que disponham sobre conteúdos curriculares, metodologias pedagógicas ou restrições ao exercício da atividade docente invadem a competência privativa da União, configurando vício formal de inconstitucionalidade.

No caso do Projeto de Lei nº 439/2025, verifica-se que a norma pretende regular a abordagem de conteúdos pedagógicos específicos, estabelecendo mecanismos de veto parental sobre temas relacionados a gênero. Tal regulamentação extrapola a competência municipal de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), invadindo matéria reservada à União.

Ademais, o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre direito civil e direito penal. A previsão original do projeto de responsabilização civil e penal das instituições de ensino, ainda que suprimida pela Comissão de Legislação e Justiça (CIJ), evidenciava flagrante usurpação de competência federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido da inconstitucionalidade formal de leis municipais que estabelecem restrições a conteúdos pedagógicos,

¹⁰

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24 abr. 2020. **Ementa:** Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 1.516/2015 do Município de Novo Gama/GO. Proibição da utilização de materiais didáticos que tratem de questões de gênero e sexualidade nas escolas municipais. Inconstitucionalidade reconhecida. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação. Violação da liberdade de ensinar e aprender e do pluralismo de ideias. Arguição conhecida e pedido julgado procedente.

Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2026.

conforme demonstrado nas ADPFs 460¹¹, 466¹² e 522, que declararam inconstitucionais leis municipais de Cascavel/PR, Tubarão/SC, Petrolina/PE e Garanhuns/PE.

3.3 – Do Projeto de Lei nº 439/2025

3.3.1 – Do Conteúdo do Projeto:

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º — Fica resguardado e assegurado aos Pais e/ou Responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino pública e privadas no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º — Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, à orientação sexual, à diversidade sexual, à igualdade de gênero e a outros assuntos similares.

Art. 3º — As instituições de ensino deverão informar aos Pais e/ou aos Responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero

11

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 460, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 29 jun. 2020, DJe nº 201, publ. 13 ago. 2020.

Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.496/2015 do Município de Cascavel/PR. Vedação de “políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual”. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação. [...] Arguição conhecida e julgado procedente o pedido.

Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5943476>>. Acesso em: 6 fev. 2026.

¹²**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 460, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 29 jun. 2020, DJe nº 201, divulgado em 12 ago. 2020, publicado em 13 ago. 2020.

Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.496/2015 do Município de Cascavel/PR. Vedação de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual”. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação. Proibição genérica de determinado conteúdo que desvaloriza o professor, gera perseguições no ambiente escolar, compromete o pluralismo de ideias e esfria o debate democrático. Arguição conhecida e julgado procedente o pedido.

Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente="ADPF%20460"&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=)>. Acesso em: 6 fev. 2026.

que possam ser realizadas no ambiente escolar, sob pena de serem responsabilizadas civil e penalmente, conforme o caso.

Art. 4º —. Os Pais e/ou os Responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento, escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º —. As instituições de ensino serão responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos Pais e/ou dos Responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º —. O Poder Executivo deverá regulamentar as sanções aplicáveis em caso de descumprimento desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º —. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 439/2025 estabelece que os pais e responsáveis têm o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas no Município de Belo Horizonte. Define como atividades pedagógicas de gênero aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, à orientação sexual, à diversidade sexual, à igualdade de gênero e a outros assuntos similares.

O projeto obriga as instituições de ensino a informarem previamente aos pais e responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero e a colher manifestação expressa, por escrito, quanto à concordância ou discordância em relação à participação dos estudantes. A redação original previa responsabilização civil e penal das instituições em caso de descumprimento, dispositivo que foi suprimido pela CLJ.

Em 18 de novembro de 2025, na CLJ da Câmara Municipal, o projeto recebeu parecer favorável em primeiro turno, com emenda suprimindo o prazo para o Executivo regulamentar sanções e a previsão de responsabilização civil e penal das escolas, por entender que tais matérias exorbitam a competência municipal.

3.3.2 – Da Incompatibilidade com o Princípio da Igualdade e Não Discriminação

O estabelecimento de mecanismo de veto parental específico para conteúdos pedagógicos relacionados a gênero gera tratamento desigual entre estudantes. A participação diferenciada de estudantes em atividades pedagógicas que abordam temas transversais relevantes para a formação cidadã configura segmentação do acesso ao conhecimento, violando o princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (CF, art. 206, I).

A supressão de debates sobre igualdade de gênero, prevenção à violência e combate ao bullying afeta desproporcionalmente estudantes LGBTQIA+ e meninas, que são as principais vítimas de discriminações de gênero no ambiente escolar. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) reconhecem que a educação sobre igualdade de gênero e diversidade sexual é instrumento essencial para o combate à discriminação e à violência baseada em gênero.

Nos termos do art. 17 do ECA, o direito ao respeito abrange a inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança e do adolescente, implicando dever estatal de prevenir contextos escolares hostis e práticas discriminatórias. A segmentação de conteúdos relativos à igualdade de gênero tende a agravar vulnerabilidades e contraria a tutela integral assegurada pelo Estatuto.

A norma contraria o dever de proteção integral a crianças e adolescentes estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que vedam qualquer forma de discriminação. Como dito anteriormente, a formação para a cidadania, prevista no artigo 205 da Constituição Federal, pressupõe o acesso a conteúdos que preparem os estudantes para a vida em sociedade democrática e plural, incluindo o respeito à diversidade e o combate a preconceitos.

3.3.3 – Do Poder Familiar e do Dever Estatal de Educação Plural

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estruturam um modelo educacional plural, laico e orientado à formação integral e cidadã, assegurando as liberdades de ensinar, aprender e divulgar o pensamento. Nesse contexto, embora o poder familiar seja constitucionalmente protegido e desempenhe papel relevante no processo educativo, ele não se exerce de forma absoluta nem autoriza a supressão ou restrição de conteúdos pedagógicos definidos segundo parâmetros públicos e técnicos. Isso porque o direito à educação constitui direito fundamental de natureza individual e indisponível, cuja concretização deve observar o regramento próprio estabelecido pelo Estado, voltado ao pleno desenvolvimento da pessoa e à preparação para a vida em sociedade. Assim, eventuais convicções familiares não podem inviabilizar o acesso dos estudantes a

conteúdos essenciais à formação cidadã; conforme o modelo educacional estabelecido pela Constituição, cabem ao Estado a organização curricular e a definição das diretrizes pedagógicas essenciais ao pleno desenvolvimento da pessoa, não sendo possível transferir ou restringir tais conteúdos em razão de discordância individualizada. O poder familiar, embora reconhecido nos arts. 226 e 229 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 21 do ECA, não possui caráter absoluto, devendo harmonizar-se com as diretrizes educacionais nacionais, cuja definição é competência privativa da União (CF, art. 22, XXIV).

A abordagem pedagógica de temas relacionados a gênero e diversidade integra o cumprimento do dever estatal de educação para a cidadania e prevenção de discriminações, não configurando ingerência indevida na esfera familiar, mas implementação do projeto constitucional de educação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668/DF, reconheceu o dever constitucional das instituições de ensino de combater discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

O poder familiar deve ser harmonizado com o interesse público na educação plural, observada adequação etária e metodológica. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme citado anteriormente neste documento, qualificou restrições ao acesso a conteúdos de gênero como forma de censura incompatível com o pluralismo pedagógico, reconhecendo que o poder familiar não pode obstar o acesso a valores necessários à convivência em sociedade democrática.

3.3.4 – Da Jurisprudência Vinculante do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento pela inconstitucionalidade de leis municipais que vedam ou restringem a abordagem de temas relacionados a gênero e orientação sexual no ambiente escolar por meio de várias decisões. Destacam-se os seguintes precedentes vinculantes:

ADPF 460 (Cascavel/PR) – Lei Municipal nº 6.496/2015: O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei municipal que vedava a utilização de qualquer tipo de material didático, livro ou qualquer outra forma de orientação às crianças e adolescentes que pudesse de qualquer forma induzir à ideologia de gênero ou ao movimento LGBTQIA+.

ADPF 466 (Tubarão/SC) – Lei Municipal nº 3.491/2015: Declarada inconstitucional lei municipal que proibia a distribuição, indicação, recomendação e utilização de livros, publicações e materiais didáticos que versassem sobre orientação à diversidade sexual nos estabelecimentos de ensino do Município.

ADPF 522 (Petrolina/PE e Garanhuns/PE): O Supremo Tribunal Federal declarou a

inconstitucionalidade de leis municipais que vedavam a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino que tendessem a aplicar a ideologia de gênero nas escolas municipais.

Os fundamentos invocados pelo Supremo Tribunal Federal nessas decisões foram, em síntese:

- Vício formal: Usurpação de competência privativa da União para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).

Adicionalmente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668/DF, concluído em 28 de junho de 2024, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o dever constitucional das instituições de ensino públicas e privadas de combater discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, como parte integrante da função educativa voltada à promoção da igualdade e ao respeito à diversidade.

3.3.5 – Do Risco de Inconstitucionalidade Formal

O Projeto de Lei nº 439/2025 regula matéria afeta a diretrizes educacionais, de competência privativa da União. A criação de mecanismo que, na prática, restringe conteúdos pedagógicos invade esfera de competência federal, caracterizando vício formal de inconstitucionalidade.

Como pontuado anteriormente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas municipais que estabelecem restrições a conteúdos pedagógicos invadem a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Os precedentes das ADPFs 460, 466 e 522 são aplicáveis ao caso em análise, uma vez que o Projeto de Lei nº 439/2025 estabelece mecanismo de veto parental que, na prática, restringe a abordagem de temas de gênero no ambiente escolar.

Mesmo que o projeto não vede expressamente a abordagem de temas de gênero, o estabelecimento de mecanismo de veto parental tem como efeito prático a restrição desses conteúdos, configurando inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa da União.

3.3.6 – Do Risco de Inconstitucionalidade Material

Se o efeito regulatório da norma for restringir ou censurar a abordagem pedagógica de temas de gênero, haverá violação aos seguintes princípios e normas constitucionais:

- Liberdade de ensinar e aprender (CF, art. 206, II).
- Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (CF, art. 206, III).
- Princípio da igualdade e vedação a discriminações (CF, art. 5º; ECA, art. 5º).

- Proteção integral a crianças e adolescentes (CF, art. 227; ECA, art. 3º).

A previsão de um mecanismo específico de veto parental aplicado exclusivamente a conteúdos de gênero cria tratamento diferenciado em relação aos demais temas curriculares, o que, à luz dos parâmetros constitucionais e da jurisprudência do STF, pode caracterizar violação ao princípio da isonomia e às liberdades educacionais.

O estabelecimento de regime especial de controle parental sobre conteúdos de gênero pode gerar efeito inibitório nas instituições de ensino, levando-as à autocensura e ao empobrecimento curricular. A ameaça de responsabilização, ainda que suprimida pela Comissão de Legislação e Justiça, evidencia a potencialidade lesiva da norma.

A síntese dos parâmetros analisados permite constatar que a constitucionalidade de normas que tratam de conteúdos curriculares depende fundamentalmente da competência legislativa exercida e da preservação das liberdades educacionais asseguradas nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal. Os julgados do STF analisam tais temas sob perspectiva estritamente jurídica, sem adentrar em debates ideológicos, mas limitando-se aos critérios de competência e proteção de direitos fundamentais.

4 – CONCLUSÃO

A análise técnico-jurídica do Projeto de Lei nº 439/2025 permite concluir pela existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material que comprometem sua validade jurídica.

Quanto à inconstitucionalidade formal, verifica-se usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV). O projeto estabelece restrições a conteúdos pedagógicos, matéria que a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal reconhece como afeta à competência federal. Os precedentes das ADPFs 460, 466 e 522 são diretamente aplicáveis ao caso, uma vez que declararam inconstitucionais leis municipais que vedavam ou restringiam a abordagem de temas de gênero no ambiente escolar.

Quanto à inconstitucionalidade material, o projeto viola princípios constitucionais fundamentais do sistema educacional brasileiro:

- Liberdade de ensinar e aprender (CF, art. 206, II).
- Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (CF, art. 206, III).
- Princípio da igualdade e vedação a discriminações (CF, art. 5º; ECA, art. 5º).
- Proteção integral a crianças e adolescentes (CF, art. 227; ECA, art. 3º).

A escola é um espaço próprio para a pluralidade de ideias, considerando o quão diversa é a nossa sociedade, e onde o trabalho exercido pelo corpo docente deve ser garantido pela liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, para obtenção de um ensino de qualidade.

O pluralismo de ideias não envolve a impossibilidade de abordagem dos assuntos tratados pela escola que tenham pontos de vistas divergentes das famílias dos seus alunos. Na verdade, se assim fosse, teríamos uma limitação à construção do conhecimento de forma crítica e, por consequência, distante da formação cidadã, e dos termos previstos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais pertinentes.

No que se refere, ainda, à diferença de valores entre o que é trabalhado pela escola e pela família, têm-se que a escola é um dos espaços sociais pelos quais esses adolescentes transitam ou transitarão. E, assim como há divergências em outros espaços sociais também haverá na escola, esse, em vista disso, importante espaço de socialização e de aprendizado para a tolerância e o debate de ideias.

A escola não pode ser vista puramente como um lugar onde os estudantes cumprem o horário escolar, assimilando passivamente o conhecimento. Ao inverso, é local onde crianças e adolescentes desenvolvem o raciocínio, o senso crítico, interpretando e refletindo sobre os aspectos trabalhados, como no caso em tela, ou em diversas propostas pedagógicas no contexto escolar. Só assim, o pluralismo de ideias e a liberdade de ensino podem prevalecer. Somente dessa forma, será possível alcançar um ensino de qualidade, que é o que pretende que tenhamos a Constituição Federal, conquanto o art. 206, VII exija a "garantia do padrão de qualidade", assim como se vê dos arts. 209, II e 211, § 1º do mesmo texto constitucional.

O estabelecimento de mecanismo de veto parental específico para conteúdo de gênero gera tratamento desigual entre estudantes, afetando desproporcionalmente grupos vulneráveis a discriminações. A supressão de debates sobre igualdade de gênero, prevenção à violência e combate ao bullying contraria o dever constitucional de educação para a cidadania e proteção integral.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o julgamento da ADI 5668/DF, reconheceu o dever constitucional das instituições de ensino de combater discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual. Tal entendimento sugere que restrições ao tratamento pedagógico desses temas colidem com obrigações constitucionais do Estado na área educacional.

Merece registro positivo o trabalho realizado pela Comissão de Legislação e Justiça, que suprimiu dispositivos relacionados à delegação para regulamentação de sanções e à responsabilização

civil e penal das instituições de ensino, eliminando vícios formais evidentes relacionados à incompetência legislativa municipal em matérias reservadas à União.

Não obstante os aprimoramentos promovidos, subsistem os vícios de inconstitucionalidade formal e material apontados. O poder familiar, embora constitucionalmente protegido, deve ser harmonizado com o interesse público na educação plural e com o dever constitucional de formação integral dos estudantes para o exercício da cidadania.

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 439/2025, em razão de:

- Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).
- Violação aos princípios da liberdade de ensinar e aprender, pluralismo pedagógico, igualdade e proteção integral (CF, arts. 5º, 206, II e III, 227; ECA, arts. 3º e 5º).
- Incompatibilidade com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADPFs 460, 466, 522 e ADI 5668/DF).

Ressalte-se, por fim, que a presente Nota Jurídica não veicula apreciação de mérito político do projeto legislativo, restringindo-se à análise de sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, em observância às atribuições institucionais do Ministério Público.

Belo Horizonte, 09 fevereiro de 2026.

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOEDUC

Publicado em 10/4/26
A car 482
Divato

